



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

Direção Nacional de Assessoria
Jurídica e Legislação

DECRETO-LEI N.º 3/2017

de 22 de Março

REGIME DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA

Ao longo dos últimos anos, assistiu-se a um crescimento muito acentuado do número de veículos, motociclos, ciclomotores e velocípedes que transitam nas nossas vias de comunicação, especialmente as que servem as utilidades dos principais aglomerados populacionais da República Democrática de Timor-Leste. Este crescimento, motivado pelo aumento do poder de compra da nossa população e pelo crescimento da atividade económica do nosso país, gera novos desafios em matéria de mobilidade e sustentabilidade nos e dos nossos aglomerados populacionais para os quais se impõem uma intervenção pública.

O crescimento do número de veículos, motociclos, ciclomotores e velocípedes que circulam nas nossas vias de comunicação são responsáveis pelo aumento do consumo de combustíveis, pelo aumento da produção de poluentes atmosféricos, pelo aumento dos tempos de deslocação no interior dos nossos aglomerados populacionais e pela degradação da qualidade do nosso ar. Procurando assegurar a diminuição da utilização de

DEKRETU-LEI N.º 3/2017

22 Marsu

REJIME BA ZONA ESTASIAMENTU HO DURASAUN LIMITADU

Tinan hirak ikus ne'e, haree ona katak número kreximentu veikulu, motosiklu, siklomotór no velosípede ás tebes ne'ebé la'o iha ita-nia via komunikasaun, liuliu sira ne'ebé servi ba utilidade prinsipál ba lubun populasaun hosi Repúblika Demokrátika Timor Leste. Kreximentu ida-ne'e, tanba kbiit ne'ebé ita-nia populasaun sira iha hodi sosa no atividade ekonómika hosi ita-nia rain ne'ebé sa'e-ás, hamosu sasadik foun sira kona-bá mobilidade no sustentabilidade ba iha ita-nia lubun populasaun sira be presiza duni intervensaun públiku.

Kreximentu hosi número veikulu, motosiklu, siklomotór no velosípede sira ne'ebé la'o iha ita-nia via komunikasaun nu'udar responsável ba aumentu konsumu kombustível, aumentu produsaun poluente atmosfériku, aumentu tempu dezlokasaun hosi ita-nia lubun populasaun sira no degradasaun qualidade

veículos particulares, em favor do recurso aos meios disponíveis de transporte coletivo de passageiros, o Governo pretende estabelecer Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, em locais onde o trânsito é particularmente intenso, nas quais o estacionamento de veículos, motociclos, ciclomotores e velocípedes vai ficar sujeito ao pagamento de uma taxa de estacionamento. Esta medida, para além de procurar ordenar os locais de estacionamento de meios de transporte procura, também, pôr termo ao estacionamento desregrado de motos e automóveis e racionalizar a utilização de meios de transporte privado.

De acordo com o regime legal que ora se aprova, as zonas de estacionamento de duração limitada são criadas por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis

pela Administração Estatal e pelas Obras Públicas, Transportes e Comunicações. O estacionamento de veículos, de motociclos, de ciclomotores e de velocípedes, nestas zonas, não pode exceder as nove horas consecutivas e fica dependente da aquisição prévia de um título de estacionamento. O título de estacionamento está sujeito ao pagamento de uma taxa cujo valor varia em função da categoria do meio de transporte a estacionar e do tempo de duração do estacionamento que se pretende realizar.

A gestão das zonas de estacionamento de duração limitada vai ser assegurada pelas Autoridades Municipais e pelas Administrações Municipais que vão ser, ainda, responsáveis pela fiscalização das infrações estradais que nas mesmas sejam cometidas, sem prejuízo das competências da Polícia Nacional de Timor-Leste. O regime contraordenacional estradal é

hosi ita-nia anin. Buka atu hamenus nafatin utilizasaun ba veikulu partikulár sira, afavór transporte públiku ba pasajeiru sira ne'ebé disponível, Governu hakarak harii Zona Estasionamentu ho Durasaun Limitadu, iha fatin sira ne'ebé liuliu tránzitu tebes, ne'ebé iha parkementu ba veikulu, motosiklu, siklumotór no velocípede sira ne'ebé tenke selu taxa estasionamentu nian. Medida ida-ne'e, aleinde buka atu ordena fatin estasionamentu ba meus trasporte, buka, mós, atu hakotu parkeamentu ba moto no automóvel sira ne'ebé la tuir regra no oinsá atu utiliza loloos meus transporte privadu.

Tuir rejime legál be aprova ne'e, diploma ministeriál hamutuk ho membru Governu responsável sira hosi Administrasaun Estatál no Obra Públika Transporte no Komunikasaun maka hamosu zona sira ba estasionamentu ho durasaun limitadu. Parkeamentu ba veikulu, motosiklu, siklumotór no velocípede iha zona sira-ne'e la bele liu oras sia tutuir malu no hetan título estasionamentu molok ne'e kedas. Título estasionamentu sei halo pagamentu ba taxa ida ho valór ne'ebé varia tuir funsaun ba kategoria meu transporte be atu estasiona no tempu durasaun ba parkeamentu ne'ebé pretende halo.

Autoridade Munisipál no Administrasaun Munisipál maka sei asegura jestaun ba zona estasionamentu durasaun limitada, sei responsabiliza mós ba

aplicável nas zonas de estacionamento de duração limitada, sendo nestas aplicáveis as regras que quanto a esta matéria se encontram consagradas no Código da Estrada.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:”

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as regras a que obedece o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se em todo o território nacional, com exceção das Regiões Administrativas Especiais.

CAPÍTULO II
ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO
LIMITADA
SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 3.º

Definição

As vias e espaços públicos, que se encontrem devidamente sinalizados, nos termos da lei, nos quais seja possível o estacionamento, durante um certo período de tempo, mediante o pagamento de uma taxa, consideram-se, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, como Zonas de Estacionamento de

infrasaun sira iha estrada laran, hodi la prejudika kompeténsia Polísia Nasionál Timor Leste nian. Rejime kontraordenasionál estradál bele aplika ba zona estasionamentu ho durasaun limitadu, bainhira regra sira ne'e bele aplika, matéria ida-ne'e hatuur ona iha Kódigu Estrada.

Nune'e,

Governu dekreta, tuir alínea c) hosi n.º 1 artigo 115.º Konstituisaun Republika, atu vale nu'udar lei, tuirmai:”

KAPÍTULU I
DISPOZISAUN JERÁL

Artigo 1.º

Objetu

Dekretu-lei ida-ne'e hatuur regra sira ne'ebé obedese estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitada.

Artigo 2.º

Âmbito aplikasaun

Dekretu-lei ida-ne'e sei aplika iha territóriu nasional tomak, exetu Rejiaun Administrativa Espesial sira.

KAPÍTULU II
ZONA ESTACIONAMENTU HO DURASAUN
LIMITADU

SESAUN I

DISPOZISAUN KOMUN SIRA

Artigo 3.º

Definisaun

Via no fatin públiku sira, ne'ebé maka hatuur ona

Duração Limitada.

Artigo 4.º

Criação

As zonas de estacionamento de duração limitada são criadas através de diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Administração Estatal e pelas Obras, Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 5.º

Localização

As zonas de estacionamento de duração limitada devem respeitar as distâncias de localização dos locais de estacionamento relativamente à localização das passagens para peões, curvas, cruzamentos e entrocamentos de vias, que se encontram previstas pelo código da estrada.

Artigo 6.º

Organização do estacionamento

1. As zonas de estacionamento de duração limitada organizam os lugares de estacionamento, de forma a que este se realize de forma paralela, perpendicular ou oblíqua relativamente à faixa de rodagem e deixem livre a largura suficiente nesta para a normal circulação de veículos.
2. As zonas de estacionamento de duração limitada compreendem lugares reservados para o estacionamento de motociclos, ciclomotores e velocípedes.
3. Os utilizadores das zonas de estacionamento de duração limitada estacionam os respetivos veículos, motociclos, ciclomotores ou velocípedes de forma a ocupar, apenas, um lugar de estacionamento com cada um destes.

sinál, tuir lei, ne'ebé bele estasiona, durasaun ho tempu balun, liuhosi selu taxa, sei konsidera, hodi iha efeito ba aplikasaun dekretu-lei ida-ne'e, nu'udar Zona Estasionamentu ho Durasaun Limitadu.

Artigo 4.º

Kriasaun

Zona estasionamentu ho durasaun limitadu kria liuhosi diploma ministeriál hamutuk ho membru Governu sira Responsável ba Administrasaun Estatál no Obra Públika, Transporte no Kumunikasaun.

Artigo 5.º

Lokalizasaun

Zona estasionamentu ho durasaun limitadu tenke respeita ba distánsia hodi hatuur fatin estasionamentu kona-ba fatin ema-la'o-ain sira atu hakat, kurva, kruzamentu no entrocamento ba dalan sira, ne'ebé hatuur iha kódigu estrada.

Artigo 6.º

Organizasaun estasionamentu

1. Zona estasionamentu ho durasaun limitadu organiza fatin sira ba estasionamentu ho forma paralelu, perpendikulár ka oblíkuu ba faixa rodajen no husik hela ninia luan ne'e natoon hodi nune'e veíkulu sira ne'e bele la'o hanesan baibain.
2. Zona estasionamentu ho durasaun limitadu nomós fatin sira ne'ebé reserva ba estasionamentu motosiklu, siklumotór no velosípede sira.

Artigo 7.º

Gestão do estacionamento

A gestão do estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada incumbe às Autoridades Municipais e às Administrações Municipais.

Artigo 8.º

Duração máxima do estacionamento

O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada não pode ultrapassar o período máximo de nove horas consecutivas.

Artigo 9.º

Veículos autorizados a estacionar

Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) Veículos automóveis ligeiros;
- b) Veículos automóveis pesados;
- c) Motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que expressamente lhes estejam reservadas.

SECÇÃO II

TÍTULO DE ESTACIONAMENTO

Artigo 10.º

Direito de estacionar e modelo

1. O direito de estacionar veículos, motociclos, ciclomotores e velocípedes nas zonas de estacionamento de duração limitada depende da prévia aquisição de um título de estacionamento.
2. A aquisição do título de estacionamento efetua-se nos termos previstos pelo artigo seguinte e depende do pagamento de uma taxa de estacionamento.
3. O modelo do título de estacionamento consta do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

3. Utilizador sira ba zona estacionamentu ho durasaun limitadu estasiona veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velocípede sira hodi okupa, de'it, fatin estacionamentu hosi sira ne'e ida.

Artigo 7.º

Jestaun estacionamentu

Jestaun estacionamentu ba zona estacionamentu ho durasaun limitadu nu'udar knaar hosi Autoridade Munisipál no Administrassun Munisipál sira.

Artigo 8.º

Durasaun máxima ba estacionamentu

Estacionamentu iha zona estacionamentu ho durasaun limitadu la bele hakat liu períodu másimu oras sia tuituir malu.

Artigo 9.º

Veikulu ne'ebé hetan autorizasaun hodi estasiona

Bele estasiona iha zona estacionamentu ho durasaun limitadu:

- a) Veíkulu automóvel lejeiru;
- b) Veíkulu automóvel pezadu;
- c) Motosiklu, siklumotór no velocípede, iha área sira ne'ebé rezerva de'it ba transporte sira ne'e.

SESAUN II

TÍTULO ESTACIONAMENTU

Artigo 10.º

Direitu atu estasiona no modelo

1. Direitu atu estasiona veikulu, motosiklu, siklumotór no velocípede sira iha zona estacionamentu ho durasaun limitadu depende ba

Artigo 11.º

Aquisição e exibição

1. O título de estacionamento é adquirido nos equipamentos automáticos destinados a esse efeito ou, na falta destes, junto dos funcionários que para esse efeito se encontrem na zona de estacionamento de duração limitada.
2. Os títulos de estacionamento de motociclos, ciclomotores e velocípedes são adquiridos junto dos funcionários que para o efeito se encontrem na zona de estacionamento de duração limitada, os quais anotam o período de validade do título de estacionamento e a matrícula do motociclo, ciclomotor ou velocípede a que o mesmo corresponda.
3. O título de estacionamento é colocado no interior do veículo automóvel, junto ao para-brisas dianteiro, com o rosto voltado para o exterior de modo a serem visíveis as menções dele constantes.
4. Nas situações em que o título de estacionamento não se encontre colocado de acordo com o disposto pelo número anterior, presume-se que o estacionamento não se encontra pago.

Artigo 12.º

Validade

1. O título de estacionamento é válido pelo período de tempo nele fixado.
2. Findo o período de validade constante do título de estacionamento, o utilizador abandona o lugar ocupado ou adquire novo título de estacionamento, no caso de não ter esgotado o período de tempo previsto pelo artigo 8.º.

título estacionamento ida ne'ebé molok ne'e nia hetan.

2. Atu hetan título estacionamento tuir hatuuar ona iha artigu tuirmai no depende ba pagamentu taxa estacionamento.
3. Modelu ba título estacionamento hatuur iha Aneksu I hosi dekretu-lei ida-ne'e , nu'udar parte tomak ba efeito legál sira hotu.

Artigu 11.º

Akizisaun no ezibisaun

1. Título estacionamento sei hetan iha ekipamentu automatiku hodi halo ida-ne'e, bainhira laiha, hakbesik ba funsionáriu sira ne'ebé iha zona estacionamento ho durasaun limitadu.
2. Título ba estacionamento motosiklu, siklumotór no velocípede sei hetan liuhosi funsionáriu sira ne'ebé iha zona estacionamento ho durasaun limitadu, ne'ebé hakerek período validade ba título estacionamento no matrícula motosiklu, siklumotór ka velocípede ho loloos.
3. Título estacionamento tenke tau iha veíkulu automóvel laran, besik iha vidru oin, ho nia oin hateke ba liur hodi nune'e informasaun sira iha laran ne'e bele haree-hetan.
4. Iha situasaun sira bainhira título estacionamento la tau tuir dispozisaun ne'ebé temi ona iha número liubá, bele hanoin katak seidauk selu estacionamento.

SECÇÃO III
TAXA DE ESTACIONAMENTO

Artigo 13.º

Taxa

1. O utilizador de zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeito ao pagamento de uma taxa de estacionamento a cobrar pelo Estado, através das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais.

2. A taxa de estacionamento é calculada nos seguintes termos:

- a) Dez centavos por cada hora de estacionamento de motociclo, ciclomotor ou velocípede;
- b) Vinte e cinco centavos por cada hora de estacionamento de veículo automóvel ligeiro;
- c) Cinquenta centavos por cada hora de estacionamento de veículo pesado de mercadorias.
- d) Setenta e cinco centavos por cada hora de estacionamento de veículo pesados com reboque.

3. O pagamento da taxa de estacionamento não constitui o Estado em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos, motociclos, ciclomotores ou velocípedes que se encontrem estacionados nas zonas de estacionamento de duração limitada ou dos bens que nos mesmos se encontrem.

Artigo 14.º

Horário em que o estacionamento fica sujeito ao pagamento de taxa

1. Para efeitos de cálculo da taxa de estacionamento a pagar, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são considerados, apenas, os períodos de tempo

Artigo 12.º

Validade

1. Períodu tempu ne'ebé hatuur ona maka sei valida título estasionamentu.
2. To'ona ona período validade be hatuur iha título estasionamentu, utilizadór abandona fatin be okupa ba ka hetan título estasionamentu foun, bainhira período tempu seidauk hotu tuir artigo 8.º.

SESAUN III

TAXA ESTACIONAMENTU

Artigo 13.º

Taxa

1. Utilizadór ba zona estasionamentu ho durasaun limitadu tenke halo pagamentu ba taxa estasionamentu be Estadu kobra, liuhosi Autoridade Munisipál no Administrasaun Munisipál sira.
2. Taxa estasionamentu sei kalkula ho tuirmai:
 - a) Séntimu sanulu ho kada oras estasionamentu ba motosiklu, siklumotór ka velosípede.
 - b) Séntimu ruanulu-resin-lima ho kada oras estasionamentu ba veíkulu automóvel lijeiru;
 - c) Sentímu limanulu ho kada oras estasionamentu ba veíkulu pezadu merkadoria sira nian.
 - d) Sentímu hitunulu-resin-lima kada oras estasionamentu ba veíkulu pezadu ho reboke.
3. Pagamentu ba taxa la'ós Estadu atu responsabiliza ba sasá de'it bainhira hamosu ba utilizadór hanesan furto, lakon ka estragu ba

compreendidos entre as 08:00 horas e as 17:00 horas dos dias úteis.

2. Entre as 17:00 horas de um dia e as 08:00 horas do dia seguinte não há lugar ao pagamento de taxas de estacionamento amen to pelo par queamento de veículos, motociclos, ciclomotores ou velocípedes nas zonas de estacionamento de duração limitada.

3. Nos sábados, domingos e feriados, o estacionamento de veículos, motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas zonas de estacionamento de duração limitada, não está sujeito ao pagamento de taxa de estacionamento nem ao limite horário previsto pelo artigo 8.º.

Artigo 15.º

Isenções

1. Não há lugar ao pagamento de taxa de estacionamento de ambulâncias, veículos dos corpos de bombeiros, veículos da Polícia Nacional de Timor-Leste e dos veículos das F-FDTL, quando os mesmos sejam utilizados para acorrer a situações de emergência.

2. Estão isentos do pagamento de taxa de estacionamento os utilizadores das zonas de estacionamento de duração limitada que sejam portadores de deficiência física.

SECÇÃO IV

FORMAS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 16.º

Identificação

O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada pode assumir as seguintes formas:

- a) Estacionamento paralelo à faixa de rodagem;
- b) Estacionamento perpendicular à faixa de rodagem;
- c) Estacionamento oblíquo à faixa de rodagem.

veículo, motosiklu, siklumotór ka velosípede be estasiona iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu ka soin sira be iha ne'ebá.

Artigo 14.º

Oráriu ba estasionamentu tuir pagamentu ba taxa

1. Ba kálkulu taxa estasionamentu be atu selu, tuir n.º 2 hosi artigu liubá, sei konsidera de'it, períodu sira entre oras tuku 08:00 to'o 17:00 hosi loron servisu sira.
2. Hahú hosi oras tuku 17:00 to'o 08:00 iha loron tuirmai sei laiha pagamentu taxa estasionamentu ba parkeamentu veículo, motosiklu, siklumotór ka velosípede sira iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu.
3. Iha loron sábado, domingo no feriadu, estasinamentu ba veículo, motosiklu, siklumotór no velosípede, iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu, sei la selu taxa estasionamentu nomós limite oráriu be hatuur iha artigu 8.º

Artigo 15.º

Izensaun sira

1. Sei la halo pagamentu taxa estasionamentu ba ambulánsia, veículo korpu bombeiru, veículo Polísia Nasionál Timor Leste no veículo sira F-FDTL nian, bainhira karreta hirak ne'e utiliza

Artigo 17.º

Estacionamento paralelo à faixa de rodagem

Quando o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada se faça sob a forma de estacionamento paralelo à faixa de rodagem:

- a) Os lugares de estacionamento para veículos ligeiros têm a dimensão de 5m x 2,10m;
- b) Os lugares de estacionamento para os veículos pesados têm a dimensão de:
 - i. Para os pesados de mercadorias-14,5 m x 3m;
 - ii. Para os pesados com semirreboque -17mx3m.

Artigo 18.º

Estacionamento perpendicular à faixa de rodagem

Quando o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada se faça sob a forma de estacionamento perpendicular à faixa de rodagem:

- a) Os lugares de estacionamento para os veículos ligeiros têm a dimensão de 5m x 2,50m;
- b) Os de estacionamento de motociclos, ciclomotores e velocí-pedes têm a dimensão de 2m x 080 m;
- c) Os lugares de estacionamento para os veículos pesados têm a dimensão de:
 - i. Para os pesados de mercadorias-14,5 m x 3,5 m;
 - ii. Para os pesados com semirreboque -17mx3,5 m.

Artigo 19.º

Estacionamento oblíquo à faixa de rodagem

1. Quando o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada se faça sob a forma de estacionamento oblíquo à faixa de rodagem:

- a) Os lugares de estacionamento com inclinação de 30º relativamente à faixa de rodagem têm a dimensão de

hodi hatán ba situasaun emerzénsia sira.

2. Utilizadór ho difisiénsia fízika sei la halo pagamentu taxa estasionamentu ba iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu.

SESAUN IV FORMA ESTASIONAMENTU

Artigo 16.º

Identifikasaun

Estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu haktuir forma hirak tuirmai:

- a) Estasionamentu paralelu tuir faixa rodajen;
- b) Estasionamentu perpendikulár tuir faixa rodajen;
- c) Estasionamentu oblíkuu ba faixa rodajen.

Artigo 17.º

Estasionamentu paralelu ba faixa rodajen

Bainhira estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu sei haktuir forma estasionamentu paralelu ba faixa rodajen:

- a) Fatin estasionamentu ba veíkulu lijeiru ho sasukat 5m x 2,10m;
- b) Fatin estasionamentu ba veíkulu todan ho sasukat:
 - i. Todan merkadoria -14,5m x 3m;
 - ii. Todan ho semireboke -17mx3m.

Artigo 18.º

Estasionamentu perpendikulár ba faixa rodajen

2,5 m x 4,3 m;

b) Os lugares de estacionamento com inclinação de 45° relativamente à faixa de rodagem têm a dimensão de 2,5 m x 5,65 m;

c) Os lugares de estacionamento com inclinação de 60° relativamente à faixa de rodagem têm a dimensão de 2,5 m x 5,05 m.

2. Os lugares de estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada, sob a forma de estacionamento oblíquo à faixa de rodagem, destinam-se exclusivamente ao parqueamento de veículos automóveis ligeiros.

Artigo 20.º

Marcação dos lugares de estacionamento

1. A marcação dos lugares de estacionamento no pavimento efetua-se através de pintura de cor branca e de sinalização conforme o Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

2. Quando tal se revele necessário, o eixo da via deve ser redefinido para regularizar a circulação nas faixas de rodagem.

CAPÍTULO III

ESTACIONAMENTO PROIBIDO E INDEVIDO

Artigo 21.º

Estacionamento proibido

Em zonas de estacionamento de duração limitada é proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o lugar tenha sido reservado;
- b) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza.

Bainhira estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu sei haktuir forma estasionamentu perpendikulár ba faixa rodajen:

a) Fatin estasionamentu ba veíkulu lijeiru ho sasukat 5m x 2,50m;

b) Estasionamentu motosiklu, siklumotór no velosípede ho sasukat 2m x 080 m;

c) Fatin estasionamentu ba veíkulu todan ho sasukat:

i. Todan merkadoria -14,5m x 3,5m;

ii. Todan ho semireboke -17mx3,5m.

Artigu 19.º

Estasionamentu oblíkuu ba faixa rodajen

1. Bainhira estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu sei haktuir forma estasionamentu oblíkuu ba faixa rodajen:

a) Fatin estasionamentu ho inklinasaun 30° ba faixa rodajen ho sasukat hosi 2,5 m x 4,3 m;

b) Fatin estasionamentu ho inklinasaun 45° ba faixa rodajen ho sasukat hosi 2,5 m x 5,65 m;

c) Fatin estasionamentu ho inklinasaun 60° ba faixa rodajen ho sasukat hosi 2,5 m x 5,05 m;

2. Fatin estasionamentu iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu, ho forma estasionamentu oblíkuu ba faixa rodajen, hatuur de'it ba

Artigo 22.º

Estacionamento indevido

Considera-se estacionamento indevido:

- a) O estacionamento de veículo, motociclo, ciclomotor ou velocípede em zona de estacionamento de duração limitada sem o pagamento da taxa de estacionamento, quando esta seja devida;
- b) A permanência de veículo, motociclo, ciclomotor ou velocípede em zona de estacionamento de duração limitada, após o termo do período de validade do título de estacionamento;
- c) O estacionamento de veículo, motociclo, ciclomotor ou velocípede em zona de estacionamento de duração limitada por mais de 9 horas consecutivas;
- d) O estacionamento de veículo, motociclo, ciclomotor ou velocípede em zona de estacionamento de duração limitada sem chapas de matrícula ou com chapas em estado que não permita a sua correta leitura;
- e) O estacionamento de veículo, motociclo, ciclomotor ou velocípede em zona de estacionamento de duração limitada que ostente qualquer informação com vista à sua transação.

Artigo 23.º

Proibições

É proibido:

- a) Exercer a atividade de arrumador de automóveis nas zonas de estacionamento e parques de estacionamento;
- b) Estacionar o veículo de modo a que não fique completamente contido dentro do lugar de estacionamento que lhe é destinado.

CAPITULO IV

FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA

parqueamento de veículo automóvel ligeiro.

Artigo 20.º

Markasaun ba fatin estasionamentu

1. Halo markasaun ba fatin estasionamentu iha pavimentu sei halo liuhosi pinta ho kór mutin no sinalizasaun tuir Aneksu II hosi dekretu-lei ida-ne'e, ne'ebé nu'udar parte integrante ba efeito legál sira hotu.
2. Bainhira ida-ne'e nesesita duni, eixu ba via tenke defini hikas hodi regulariza sirkulasaun faixa rodajen.

KAPÍTULU III

ESTACIONAMENTU PROIBIDU NO INDEVIDU

Artigo 21.º

Estasionamentu proibidu

Iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu proibidu ba estasionamentu:

- a) Veikulu sira ne'ebé ho klase ka tipu diferente ba sira ne'e fatin rezerva ona;
- b) Veikulu sira ne'ebé atu fa'an artigu sira sasá de'it ka publidade ho natureza sasá de'it.

Artigo 22.º

Estasionamentu indevidu

Sei konsidera estasionamentu indevidu:

- a) Estasionamentu ba veikulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu la halo pagamentu taxa ba estasionamentu, bainhira ida-ne'e nu'udar devér;

ORDENACIONAL

Artigo 24.º

Contraordenações

O regime contraordenacional previsto no código da estrada é aplicável às infrações cometidas nas zonas de estacionamento de duração limitada.

Artigo 25.º

Fiscalização

1. Compete aos serviços das Autoridades Municipais, das Administrações Municipais e da Polícia Nacional de Timor-Leste fiscalizar o cumprimento das disposições do presente decreto-lei, das normas legais e regulamentares relativas à mobilidade e das normas constantes do código da estrada que pelos fins a que as mesmas se destinam, devam ser aplicadas nas zonas de estacionamento de duração limitada.

2. Compete aos serviços das Autoridades Municipais, das Administrações Municipais e da Polícia Nacional de Timor-Leste instaurar e instruir os processos contraordenacionais relativos a infrações cometidas pelos utilizadores das zonas de estacionamento de duração limitada.

3. Compete aos funcionários das Autoridades Municipais e das Administrações Municipais que exerçam funções nas zonas de estacionamento de duração limitada:

a) Prestar esclarecimentos aos utilizadores sobre o sentido e aplicabilidade das normas aprovadas pelo presente decreto-lei ou em outros atos normativos aplicáveis;

b) Promover e controlar o acesso às zonas de estacionamento de duração limitada, assim como o correto estacionamento dos veículos nos lugares de

b) Permanência ba veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu, hafoin períodu validade ba título estasionamentu ramata ona;

c) Estasionamentu ba veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu liu oras 9 tuituir-malu;

d) Estasionamentu ba veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu laho xapa matríkula ka ho xapa ne'ebé lee lamoos;

e) Estasionamentu veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu ne'ebé lori informasaun atu halo transasaun.

Artigo 23.º

Proibisaun

Proibidu:

a) Hala'o atividade arrumadór automóvel iha zona estasionamentu no parke estasionamentu;

b) Estasiona veíkulu hodi la bele okupa tomak fatin estasionamentu ne'ebé iha ona.

KAPÍTULU IV

FISKALIZASAUN NO REJIME KONTRA ORDENASIONAL

Artigo 24.º

Kontraordenaun

estacionamento;

c) Zelar pelo cumprimento do presente decreto-lei;

d) Diligenciar pela realização das ações necessárias ao eventual bloqueamento ou remoção dos veículos, motociclos, ciclomotores ou velocípedes que se encontrem em situação de estacionamento indevido;

e) Participar às autoridades policiais ou a outras entidades competentes as infrações ao código da estrada e à legislação complementar aplicável, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, lavrar autos de notícia e proceder à identificação dos infratores;

f) Após o levantamento do auto de notícia, comunicar aos infratores a natureza da infração verificada;

g) Registrar as infrações verificadas às normas do código da estrada;

h) Proceder à emissão de avisos relativos às situações de estacionamento indevido;

i) Colaborar com as autoridades policiais na aplicação do Código da Estrada, assim como da demais legislação complementar.

Artigo 26º

Vigilância

A Autoridade Municipal ou a Administração Municipal pode proceder à contratação de serviços de vigilância, quando não disponham de recursos humanos para poderem assegurar diretamente a fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º

Rejime kontraordenasionál hatuur iha kódigu estrada bele aplika ba infrasaun sira be komete iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu.

Artigo 25.º

Fiskalizaun

1. Autoridade Munisipál, Administrasaun Munisipál no Polísia Nasionál Timor Leste maka iha kompeténsia hodi fiskaliza ba kumprimentu dispozisaun hosi dekretu-lei ida-ne'e, norma legál no regulamentár sira kona-ba mobilidade no norma sira be hatuur iha kódigu estrada ba sira-ne'e, tenke aplika iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu.
2. Autoridade Munisipál, Administrasaun Munisipál no Polísia Nasionál Timor Leste maka iha kompeténsia hodi hamoris no instrui prosesu kontraordenasionál kona-ba infrasaun sira be utilizadór ba zona estasionamentu ho durasaun limitadu komete.
3. Funsionáriu hosi Autoridade Munisipál no Administrasaun Munisipál maka iha kompeténsia hodi hala'o knaar sira iha zona estasionamentu ho durasaun limitadu:
 - a) Fó esklaresimentu ba utilizadór sira kona-ba sentidu no aplikabilidade ba norma sira be dekretu-lei ida-ne'e ka atu normativu aplikável sira seluk aprova ona;
 - b) Promove no kontrola asesu ba zona estasionamentu ho durasaun limitadu, nune'e veikulu sira bele estasiona loloos iha fatin estasionamentu;
 - c) Zela hodi kumpri dekretu-lei ida-ne'e;

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de março de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 10 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares, PhD

Promulgado em 16 / 03 / 2017

Publique-se.

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

- d) Dilijensia hodi halo asaun nesesáriu sira hodi blokeia ka hasai veíkulu, motosiklu, siklumotór ka velosípede sira ne'ebé la estasiona loloos iha fatin estasionamentu;
- e) Partisipa ho autoridade polisiál ka entidade competente sira seluk ba infrasaun kódigu estrada no lejislasaun komplementár aplikável, ne'ebé iha ona koñesimentu hodi hala'o knaar sira, hodi hakerek auto notísia no identifika infratór sira;
- f) Hafoin halo levantamentou ba auto notísia, hato'o ba infratór kona-ba infrasaun be verifika ona;
- g) Rejista infrasaun sira be verifika iha norma kódigu estrada;
- h) Fó-sai avizu kona-ba situasaun estasionamentu indevidu;
- i) Kolabora ho autoridade polisiál sira ba aplikasaun Kódigu Estrada, nomós lejislasaun komplementár seluk.

Artigu 26.º

Vijilánsia

Autoridade Munisipál no Administrasaun Munisipál bele halo kontratasaun servisu vijilánsia, bainhira laiha rekursu umanu hodi bele aseguira ho direta fiskalizasaun ba kumprimentu dekretu-lei ida-ne'e.

KAPÍTULU V

DISPOZISAUN FINÁL

Artigu 27.º

Hahú hala’o knaar ho kbiit legál

Diploma ida-ne’e hahú hala’o knaar ho kbiit legál
iha loron 1 marsu 2017.

Aprova iha Konsellu Ministru, 10 janeiru 2017.

Primeiru-Ministru

Dr. Rui Maria de Araújo

Ministru Administrasaun Estatál

Dionísio Babo Soares, PhD

Promulga iha 16 / 03 / 2017

Publika ba.

Prezidente Repúblika

Taur Matan Ruak

ANEXO I



Autoridade/Administração Municipal

Decreto-Lei N°. ____/2017

TÍTULO DE ESTACIONAMENTO

NÚMERO DE ORDEM DO TÍTULO ESTACIONAMENTO : 1

Número Série: _____

Número Policia: _____

Data :...../...../.....

Hora de Entrada: _____

Hora de Saída: _____

Taxa U\$./Hora

Total Pago : U\$ _____

- Motorizadas**
- Veiculos Ligeiros**
- Veiculos Pesados :**
 - Semi Reboque**
 - Mercadorias**

(O Valor mínimo de estacionamento é de uma hora)

Válido para uma única utilização

ANEXO II

70 cm



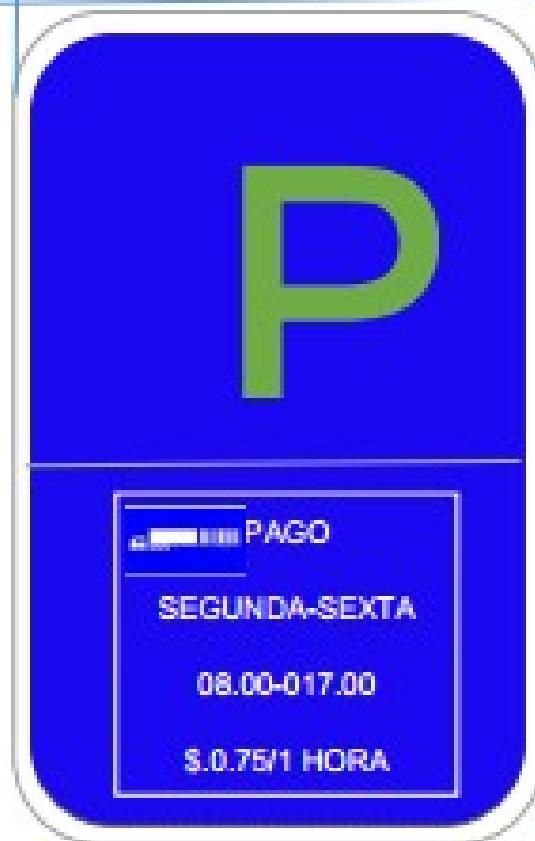
SINAL PARA LIGEIROS

SINAL PARA MOTAS



**SINAL PARA PESSADOS
MERCADORIA**





**SINAL PARA PESSADOS SEMI-
REBOQUE**

SINAL PARA DEFICIENTES





**SINAL DE PROIBICAO
ESTACIONAMENTO**